

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.10

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural, dependerá da apresentação dos dados das propriedades atingidas, bem como da comprovação das negociações realizadas com os proprietários e possuidores com vistas a promover, de forma amigável, a justa indenização pela implantação das instalações necessárias à exploração do serviço de energia elétrica.

§ 2º A indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas, de que trata o §1º, corresponderá a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, embasada em laudo técnico ou pericial.

§ 3º Caso reste caracterizado a intenção protelatória do proprietário ou possuidor, mediante comprovadas e reiteradas tentativas de negociação frustradas ou utilização de meios de travar o procedimento, contribuindo para a não evolução da negociação, será declarada a utilidade pública referida no caput, sendo a indenização arbitrada pelo juízo competente, contudo, sem a garantia do percentual mínimo indenizatório de vinte por cento do valor da terra nua.

§ 4º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício